



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DE BANHEIRO FAMILIAR E FRALDÁRIO EM LOCAIS DE CIRCULAÇÃO, CONCENTRAÇÃO E PERMANÊNCIA DE GRANDE NÚMERO DE PESSOAS , NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1º. Fica estabelecido a necessidade de instalação de banheiro familiar e fraldário em locais de circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas e contarão com:

I - banheiro familiar, destinado a crianças de até dez anos de idade acompanhadas dos respectivos pais ou responsável.

II - fraldário, instalação especial destinada a troca de fraldas e a amamentação de crianças de até três anos de idade.

§1º. O disposto nesta Lei aplica se a locais como hospitais, centros de saúde, universidades, centros universitários, centros de convenções e eventos, centros comerciais, sejam públicos e privados definitivos e provisórios, cobertos ou descobertos.

§2º. O disposto nesta Lei atenderá aos requisitos técnicos fixados em norma expedida pelos órgãos oficiais competentes ou, caso não existam, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade industrial - CONMETRO.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§3º. Os estabelecimento já em funcionamento adaptar - se ao disposto nesta Lei no prazo de doze meses.

Art.3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon" , aos vinte e cinco dias do mês Setembro do ano de dois mil e dezenove.

TARCISIO SILVA
VEREADOR